



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 9

Terça-Feira, 22 de Março de 1983

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO:

Decreto-Lei N.º 55/83, de 1 de Fevereiro.

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a celebrar com a Região Autónoma dos Açores contratos de empréstimos até ao limite do contravalor em escudos dos financiamentos a conceder ao Estado Português pelo Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA:

Portaria N.º 177/83, de 2 de Março

Cria o quadro de professores catedráticos e associados da Universidade dos Açores.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES:

Portaria N.º 89/83, de 28 de Janeiro.

Estabelece normas relativas ao provimento dos cargos de directores regionais da Madeira e dos Açores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

ASSEMBLEIA REGIONAL:

Decreto Legislativo Regional N.º 1/83/A, de 26 de Fevereiro.

Estabelece normas relativas ao preenchimento de lugares do quadro geral dos professores do ensino primário.

Decreto Legislativo Regional N.º 2/83/A, de 2 de Março.

Estabelece normas relativas à preservação do equilíbrio ecológico, designadamente através da caça indiscriminada dos golfinhos (toninhas) que frequentam os mares da Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Regional N.º 2/83/A, de 28 de Fevereiro.

Estabelece normas relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 25/83:

Atribui um subsídio a fundo perdido no valor de 90% do custo da obra de reconstrução dos imóveis que forem propriedade de associações culturais, desportivas ou outras de reconhecido valor social.

Resolução N.º 26/83:

Declara a utilidade pública urgente dos terrenos necessários à execução da obra de «Construção da Escola Preparatória dos Arrifes», autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos.

Resolução N.º 27/83:

Declara a Sociedade Instrutiva e Recreativa de Santo António do Porto Judeu, pessoa colectiva de utilidade pública.

Resolução N.º 28/83:

Adjudica à Firma A.M. Furtado a Empreitada de Construção de um Edifício Escolar Primário de 2 Salas de aula na Várzea, Ilha de S. Miguel, pelo valor de 4 605 106\$50.

Resolução N.º 29/83:

Determina o alargamento da área de recrutamento para o lugar de Director de Serviços de Urbanismo e Ambiente, a técnicos superiores de 1.ª classe.

Resolução N.º 30/83:

Altera as normas para a cedência de materiais de construção aos agregados familiares interessados em construir as suas próprias moradias em regime de auto construção.

Resolução N.º 31/83:

Altera a tabela em vigor relativa à percentagem do preço do terreno e ao custo das infra-estruturas a cargo do cessionário interessado na construção de edifícios para habitação própria.

Resolução N.º 32/83:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias destinadas à implementação das construções de um conjunto habitacional, no lugar de S. Tiago, freguesia de Água de Pau, autorizando a Secretaria Regional de Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução N.º 33/83:

Declara a utilidade pública urgente dos terrenos necessários à execução da obra de «Construção da Escola Preparatória de Rabo de Peixe» autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos.

Resolução N.º 34/83:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à implantação do recreio da Escola Primária da Freguesia da Ribeira Chã — Concelho da Lagoa, autorizando a Câmara Municipal da Lagoa a tomar posse administrativa das mesmas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO**

Direcção-Geral do Tesouro

Decreto-Lei N.º 55/83 de 1 de Fevereiro

A Lei n.º 16/82, de 22 de Junho, autorizou o Governo a celebrar com o Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe empréstimos até ao limite de 100 milhões de dólares.

O Fonds de Réétablissement acordou conceder ao Estado Português um financiamento de montante equivalente a 30 milhões de dólares para o programa global de reconstrução e reabilitação das zonas devastadas pelo sismo ocorrido em 1980 nos Açores, que lhe foi submetido através do Ministério das Finanças e do Plano.

Torna-se, pois, necessário estabelecer os mecanismos que regularão a transferência dos fundos mutuados ao Estado por aquele organismo para a Região Autónoma dos Açores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com a Região Autónoma dos Açores contratos de empréstimos até ao limite do contravalor em escudos dos financiamentos que venham a ser concedidos pelo Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe ao Estado Português para efeitos do financiamento do projecto de reconstrução e reabilitação das zonas devastadas, na Região Autónoma dos Açores, pelo sismo ocorrido em 1980.

Art. 2.º Os produtos dos empréstimos a conceder à Região Autónoma dos Açores ao abrigo do presente diploma são postos à sua disposição à medida que sejam desembolsados os empréstimos correspondentes concedidos pelo Fonds de Réétablissement ao Estado Português.

Art. 3.º O reembolso dos empréstimos a conceder à Região Autónoma dos Açores e o pagamento dos respectivos juros e demais encargos serão feitos por esta ao Estado Português nas mesmas condições das acordadas entre este e o Fonds de Réétablissement, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 4.º — 1 — O Estado suporta o risco de câmbio correspondente à variação entre o valor da moeda ou moedas à data da sua utilização dos empréstimos concedidos pelo Fonds de Réétablissement e o valor destas mesmas moedas relativamente ao escudo na data do pagamento dos encargos respectivos ao Fonds de Réétablissement.

2 — A obrigação referida no número anterior reporta-se ao capital, juros e demais encargos passíveis de risco de câmbio.

Art. 5.º — 1 — Em contrapartida da obrigação assumida pelo Estado nos termos do artigo anterior, a Região Autónoma dos Açores pagará ao Estado uma comissão sobre os montantes utilizados dos financiamentos do Fonds de Réétablissement que forem reemprestados e que se encontrem em dívida.

2 — O pagamento desta comissão terá lugar nas datas do vencimento dos juros devidos pelo Estado ao Fonds de Réétablissement.

3 — A comissão devida pela Região Autónoma dos Açores nos termos do presente artigo será fixada por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano relativamente a cada contrato de empréstimo que venha a realizar-se ao abrigo do presente diploma.

Art. 6.º A comissão cobrada de acordo com o artigo precedente será contabilizada numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito, sendo transformada em receita do Estado mediante proposta da Direcção-Geral do Tesouro, a ser aprovada pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 7.º Qualquer alteração que vier a ser introduzida nos contratos de empréstimos celebrados com o Fonds de Réétablissement produzirá os correspondentes efeitos nos contratos de empréstimo que venham a ser estabelecidos entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 177/83, de 2 de Março

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º-B do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, criar o quadro de professores catedráticos e associados da Universidade dos Açores, anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa, 30 de Novembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

| Número de lugares | Cargo | Categoria |
|-------------------|-----------------------------|-----------|
| 18 | Professor catedrático | A |
| 18 | Professor associado | B |

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES
E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Portaria n.º 89/83
de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 314/80, de 19 de Agosto, o seguinte:

1.º Os cargos de directores regionais da Madeira e dos Açores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, referidos no Decreto-Lei n.º 314/80, de 19 de Agosto, são, para efeitos de aplicação dos artigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, equiparados ao cargo de subdirector-geral.

2.º O provimento far-se-á em comissão de serviço, com a duração de 3 anos, e considerar-se-á automaticamente renovado se até 30 dias antes do seu termo a

administração ou o interessado não tiverem manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar.

3.º A comissão de serviço poderá a todo o tempo ser dada por finda durante a sua vigência por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

- Por iniciativa do Ministro;
- Por proposta do Presidente do Governo Regional;
- Por proposta do director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- A requerimento do interessado apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias e dirigido ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
- Na sequência do procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior.

4.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º, o director regional informará, com a antecedência de 60 dias, o Presidente do Governo Regional e o director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica do termo do prazo de cada comissão.

5.º O requerimento referido na alínea d) do n.º 3.º considerar-se-á deferido se sobre o mesmo não for proferido despacho de indeferimento no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada.

6.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/A, de 26 de Fevereiro

Normas quanto ao preenchimento de lugares de quadro geral dos professores de ensino primário

A uniformização crescentemente imprimida na legislação referente à gestão do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário passa necessariamente por igual medida quanto à modernização das regras de gestão do pessoal docente dos quadros do ensino primário.

Pelo presente diploma procura-se ainda libertar os lugares do quadro de titulares que se encontrem ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, cujo regresso à respectiva escola seja pouco provável, dada a sua incapacidade ou diminuição para o trabalho escolar em aulas.

Ainda, e de forma muito clara, o Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, que agora se aplica com as necessárias adaptações, contempla, no seu capítulo 6.º, a forma de provimento e respectivos efeitos, regulamentando, nomeadamente, a não apresentação e a não tomada de posse dos docentes.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 229.º da

Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O quadro geral de professores do ensino primário constitui um quadro único, englobando os quadros privativos de cada uma das escolas do ensino primário da Região Autónoma dos Açores.

2 — Os professores pertencentes ao quadro geral são designados «professores efectivos».

Art. 2.º Os lugares do quadro de cada escola do ensino primário serão estabelecidos no acto que proceder à sua criação, podendo ser alterados, ano a ano, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 3.º — 1 — Aplicam-se à Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — Nos preceitos do diploma citado no número anterior que não sofram alteração deverão entender-se as referências ao director-geral ou à Direcção-Geral de Pessoal como aplicadas à Direcção Regional de Administração Escolar e as feitas ao Ministério da Educação e das Universidades ou a membros do Governo da República como relativas à Secretaria Regional da Educação e Cultura e aos secretários regionais competentes nas respectivas matérias.

Art. 4.º O concurso para preenchimento dos lugares do quadro geral é anual e será aberto mediante aviso, a publicar no *Diário da República* pelo Secretário Regional da Educação e Cultura até 31 de Janeiro.

Art. 5.º — 1 — A Direcção Regional de Administração Escolar inventariará, até ao dia 31 de Dezembro, as vagas existentes e mandará afixar a correspondente relação em todas as direcções escolares, independentemente da sua publicação no *Diário da República*.

2 — Da relação referida no número anterior não constarão os lugares criados, mas não providos, que, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sejam destinados ou se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Lugares a não recuperar por razões de rectificação da rede escolar;
- b) Lugares que estão sem funcionar;
- c) Lugares a cativar para professores titulares de lugares extintos;
- d) Lugares requeridos por professores efectivos em situação de licença ilimitada;
- e) Lugares que possam vir a funcionar ao abrigo de experiências pedagógicas.

Art. 6.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 — O prazo a que se refere o número anterior não terá qualquer dilação, excepto em casos especiais, a reconhecer pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 7.º — 1 — A admissão ao concurso será feita através do preenchimento de um impresso próprio, que será acompanhado de uma ficha profissional e de uma ficha-resumo destacável, a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 — Os candidatos manifestarão as suas preferên-

cias de colocação de acordo com os quadros inscritos no impresso a que se refere o número anterior.

3 — Esgotadas as preferências nas escolas ou localidades expressamente manifestadas, os candidatos serão colocados em consequência das preferências globais identificadas por concelho ou ilha, tendo-se em consideração a ordenação constante na relação anexa ao aviso de concurso.

Art. 8.º — 1 — A lista provisória ordenada dos candidatos admitidos será afixada nas direcções e delegações escolares e na Casa dos Açores de Lisboa e do Porto, para efeitos de reclamação da sua ordenação ou da sua admissão, no prazo de 10 dias a contar do dia imediato ao da sua afixação.

2 — As listas de colocação dos candidatos serão publicadas no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* e remetidas às entidades mencionadas no número anterior até 30 de Junho e das mesmas caberá exclusivamente recurso hierárquico, a apresentar no prazo de 30 dias, contados a partir do dia imediato ao da sua publicação.

Art. 9.º O preenchimento de lugares disponíveis nas escolas primárias que não possa ser assegurado por professores efectivos será feito de acordo com regras a estabelecer por decreto regulamentar regional.

Art. 10.º — 1 — Os lugares de que são titulares os professores que se encontram, há mais de 2 anos, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, poderão ser postos a concurso, passando os seus respectivos titulares à situação de supranumerários.

2 — Terminada a situação que originou a passagem ao abrigo do artigo 20.º do citado diploma, o professor será colocado em conformidade com as regras de colocação dos titulares de lugares extintos.

3 — Enquanto durar a situação de supranumerário, o docente exercerá as funções que lhe forem determinadas numa das escolas do respectivo concelho ou na respectiva direcção ou delegação escolar.

Art. 11.º As colocações resultantes da suspensão e extinção de lugares em escolas do ensino primário serão resolvidas de acordo com as regras estabelecidas sobre a matéria nos Decretos-Leis n.ºs 220/79 e 412/80, respectivamente de 17 de Julho e de 27 de Setembro, e legislação subsequente.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de Março

Protecção de mamíferos marinhos no mar territorial e na zona económica exclusiva (ZEE) dos Açores

Tem-se recentemente multiplicado, nos mares dos

Açores, a prática de alguns abusos contra a Natureza e a preservação do equilíbrio ecológico, designadamente através da caça indiscriminada dos golfinhos (toninhas) que frequentam os mares desta Região Autónoma.

Assim, e visando obviar a esta situação:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 219.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se, no mar territorial, na zona costeira e zona económica exclusiva (ZEE) dos Açores, ao grupo de mamíferos marinhos, denominados genericamente golfinhos ou toninhas, seguidamente indicado:

Golfinhos ou toninhas

Ordem Cetacea, subordem Odontoceti, família Delphinidae:

Delphinus delphis;
Stenella coeruleoalba;
Tursiops truncatus;
Greampus griseus.

Art. 2.º — 1 — No mar territorial e na zona económica exclusiva dos Açores é expressamente proibida, durante todo o ano, a pesca, captura ou abate das espécies de mamíferos marinhos referidos no artigo anterior.

2 — Para fins exclusivamente científicos poderá ser permitida, a título excepcional, a pesca, captura ou abate de mamíferos marinhos, em determinadas condições e número de exemplares, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas pescas e ambiente.

Art. 3.º É igualmente proibida, em lotas, mercados ou outro qualquer local, a comercialização dos mamíferos marinhos referidos no artigo 1.º, mesmo daqueles que forem encontrados mortos nas artes ou aparelhos de pesca ou cujos cadáveres dêem à costa.

Art. 4.º Os mamíferos marinhos identificados no artigo 1.º que sejam encontrados vivos junto à costa serão obrigatoriamente confiados às instituições científicas especializadas, que os transferirão para locais apropriados, lhes prestarão a assistência eventualmente necessária e os devolverão, logo que possível, ao seu ambiente natural.

Art. 5.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º serão punidas com a apreensão e perda a favor da Região e a multa máxima legalmente aplicável no âmbito da competência dos seus órgãos de governo próprio por cada exemplar das espécies identificadas no artigo 1.º deste diploma.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste diploma compete às autoridades marítimas, à Guarda Fiscal, aos Serviços de Fiscalização Económica, à Direcção Regional das Pescas, à LOTAÇOR, ao Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores e à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 30 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Tomás George Conceição Silva.

Resolução da Assembleia Regional n.º 2/83/A, de 28 de Fevereiro

Publicação, identificação e formulário dos diplomas

A Assembleia Regional dos Açores, consultada lativamente ao mesmo nos seguintes termos:

1 — Na generalidade, o projecto não levanta quaisquer objecções de fundo.

2 — Considera-se que é de absoluta necessidade a criação de uma disposição específica para a Região Autónoma dos Açores no que se prende com o artigo 2.º (começo de vigência), concebida nos seguintes termos:

Artigo 2.º

(Início da vigência)

1 — Salvo disposição em contrário, os diplomas referidos no artigo 3.º entram em vigor:

- a) No continente, no 5.º dia após a sua publicação;
- b) Nas Regiões Autónomas da Madeira, no 10.º dia após a sua publicação, e dos Açores, no 15.º dia, com excepção das ilhas do Corvo e das Flores, nas quais os diplomas referidos no artigo 3.º só entrarão em vigor 20 dias após a sua publicação;
- c) Em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia após a sua publicação.

2 — Para efeitos de contagem de prazos aplica-se o disposto na alínea a) do artigo 279.º do Código Civil.

Fundamenta-se esta posição no facto de, não obstante a evolução dos meios de transporte verificada na Região, se considerar o prazo de 10 dias insuficiente, se atendermos ao circunstancialismo de dispersão geográfica do arquipélago e ainda às adversas condições atmosféricas que se verificam na maior parte do ano.

As circunstâncias supracitadas são ainda de maior incidência nas ilhas do Corvo e das Flores, razão pela qual a Assembleia Regional se pronuncia no sentido de que para as mesmas a *vacatio legis* deverá ser ainda mais dilatada do que para as restantes.

O presente parecer, de resto, tem já antecedentes legais, tal como se pode ver da disposição inserta no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933.

3 — Relativamente ao artigo 9.º, n.º 1, a Assembleia pronuncia-se no sentido de que lhe seja dada a seguinte forma:

Artigo 9.º

(Disposições gerais sobre formulário dos diplomas)

1 — No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo do qual é publicado, dizendo-se:

O Presidente da República (ou a Assembleia da República, ou o Governo, ou a Assembleia Regional, ou o Governo Regional) decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte:

Tenha-se em atenção que os governos regionais também possuem competência normativa, pelo que devem vir consignados, a título exemplificativo, neste artigo.

4 — Pronuncia-se ainda pela supressão da expressão «decreto regulamentar regional da Assembleia», inserta no n.º 8 do artigo 10.º do projecto.

A supressão da forma de decreto regulamentar regional da Assembleia Regional fundamenta-se no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º e no artigo 234.º, ambos da Constituição, bem como no disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto, que equipara na forma o produto da actividade legislativa e regulamentar da Assembleia.

Corroborando esta fundamentação, convém ter presente o que se dispõe na alínea h) do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, usando da faculdade conferida no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição e na alínea m) do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolveu dar parecer favorável ao projecto de lei n.º 370/II, tendo, porém, em conta as observações feitas.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 26 de Janeiro de 1983

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, **Álvaro Monjardino**.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 25/83

A Resolução n.º 43/80, publicada no Jornal Oficial de 11.6.1980, prevê a atribuição de subsídios a fundo perdido destinados à recuperação das sedes de associações culturais, desportivas ou outras de reconhecido valor social, especificando que o mesmo só será aplicado nos casos em que os referidos imóveis constituam património da associação que o requeira.

Não ficou, porém, previsto que alguma dessas associações pudesse ser proprietária de mais que um imóvel, o qual também se revelasse de utilidade colectiva. É o caso, nomeadamente, da Sociedade Filarmónica «Progresso Biscoitense», da Ilha Terceira, que é proprietária da Praça de Toiros da mesma freguesia, a qual ficou, tal como a sede da associação, gravemente danificada pelo sismo.

Assim, o Governo resolve:

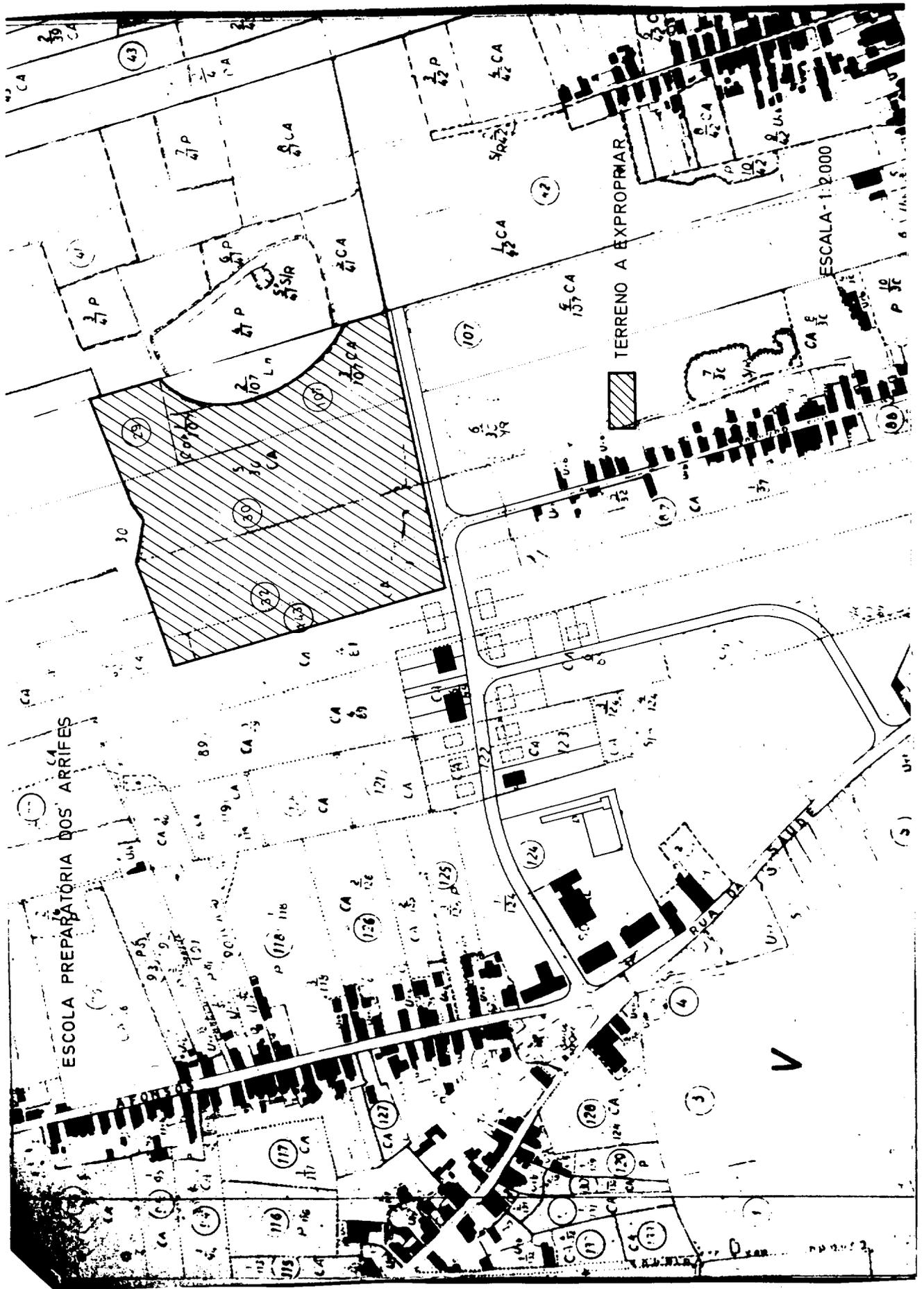
1. Será concedido um subsídio a fundo perdido no valor de 90% do custo da obra de reconstrução dos imóveis que forem propriedade de associações culturais, desportivas ou outras de reconhecido valor social, e que, tal como a sede, se verifique serem de interesse para a colectividade;
2. Para os efeitos de aplicação do disposto na presente resolução, serão publicados despachos regulamentares da Secretaria Regional da Educação e Cultura e da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Aprovada em Conselho, em 8 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução n.º 26/83

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho, e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente dos terrenos necessários à execução da obra de «Construção da Escola Preparatória dos Arrifes» incluídos na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 8 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.



Resolução n.º 27/83

A Sociedade Instrutiva e Recreativa de Santo António do Porto Judeu — Ilha Terceira — fundada em 24 de Julho de 1958, muito tem contribuído, ao longo destes anos, para o desenvolvimento sócio-cultural da comunidade em que se insere.

É indiscutivelmente uma sociedade de enorme importância para a população local, promovendo a actividade cultural através dos seus grupos de teatro, música e convívio.

Assim sendo, e considerando que a declaração de utilidade pública contribuirá para reduzir os encargos desta colectividade, através das isenções fiscais e redução de certas taxas;

Nos termos do Dec. Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de Março, o Governo resolve o seguinte:

Declarar a Sociedade Instrutiva e Recreativa de Santo António do Porto Judeu, com sede em Porto Judeu, Largo de Santo António, freguesia do Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo, pessoa colectiva de utilidade pública.

Aprovada em Conselho, em 23 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução n.º 28/83

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso público realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social, em 24/2/83, adjudicar à Firma A. M. Furtado, pelo valor de 4 605 106\$50, a Empreitada de Construção de um Edifício Escolar Primário de 2 salas de aula Tipo R3 na Várzea, Ilha de S. Miguel.

Aprovada em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução n.º 29/83

Considerando que o quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social, anexo ao Decreto Regional n.º 41/81/A, de 12 de Agosto, não se encontra ainda preenchido e não possuindo aquela Secretaria Regional, no seu quadro, assessores nem um número suficiente de técnicos superiores principais, não é possível, para proceder à nomeação, de Directores de Serviços, dar cumprimento ao disposto na alínea b), do número 2, do artigo 2.º, do Decreto Regional n.º 9/80 A, de 5 de Abril.

O Governo resolve:

É alargada a área de recrutamento para o lugar de Director de Serviços de Urbanismo e Ambiente, a técnicos superiores de 1.ª classe, nos termos do número 4, do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Aprovada em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução n.º 30/83

O Governo, em 15 de Abril de 1981, pela Resolução n.º

39/81 aprovou as normas para a cedência de materiais de construção aos agregados familiares interessados em construir as suas próprias moradias em regime de auto construção.

Assim, considerando:

— Que uma das condições assenta na base do rendimento mensal do agregado familiar em função do salário mínimo;

— Que para o ano de 1983 foi aprovada uma alteração ao salário mínimo.

O Governo Regional, reunido em 9 de Março de 1983, resolveu:

1 — Terão direito ao subsídio em materiais, os requerentes cujo rendimento mensal do agregado familiar seja inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo, ou o rendimento mensal per capita inferior ou igual a 5 200\$00.

2 — A percentagem dos materiais a ceder gratuitamente variará com o rendimento mensal do agregado familiar e com o rendimento mensal per capita do mesmo, do seguinte modo:

a) Se o rendimento mensal for inferior ou igual ao salário mínimo, ou o rendimento per capita mensal inferior ou igual a 2 600\$00, a percentagem dos materiais a ceder gratuitamente será de 100%.

b) Se aqueles rendimentos estiverem compreendidos entre uma e uma vez e meia o salário mínimo ou per capita, entre 2 600\$00 e 3 900\$00, a percentagem será de 75%.

c) Se aqueles rendimentos estiverem entre uma vez e meia e duas vezes o salário mínimo, ou entre 3 900\$00 e 5 200\$00 a percentagem será de 50%.

Aprovada em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução n.º 31/83

O Governo, em 21 de Maio de 1981, pela Resolução n.º 54/81 aprovou as regras para a cedência, por acordo directo em regime de propriedade plena, de terrenos destinados a empreendimentos relativos a edifícios para habitação própria, ainda que em regime de propriedade horizontal.

Assim, considerando:

— que a percentagem do preço do terreno, incluindo o custo das infraestruturas, a cargo do cessionário é estabelecido em função do montante dos rendimentos do agregado familiar;

— que a tabela em vigor se encontra desactualizada, por força do aumento do rendimento anual dos agregados familiares, provocado pela alteração dos salários.

O Governo Regional reunido em 8 de Março de 1983 resolveu alterar a referida tabela de acordo com os valores que abaixo se indicam:

| RENDIMENTO ANUAL DO AGREGADO FAMILIAR | | PERCENTAGEM |
|---------------------------------------|------------------------------|-------------|
| TOTAL | PER CAPITA | |
| Até 260 000\$00 | Até 52 000\$00 | 0 |
| de 260 000\$00 a 390 000\$00 | de 52 000\$00 a 78 000\$00 | 25% |
| de 390 000\$00 a 520 000\$00 | de 78 000\$00 a 104 000\$00 | 50% |
| de 520 000\$00 a 585 000\$00 | de 104 000\$00 a 159 000\$00 | 75% |
| de 585 000\$00 a 650 000\$00 | de 169 000\$00 a 221 000\$00 | 100% |

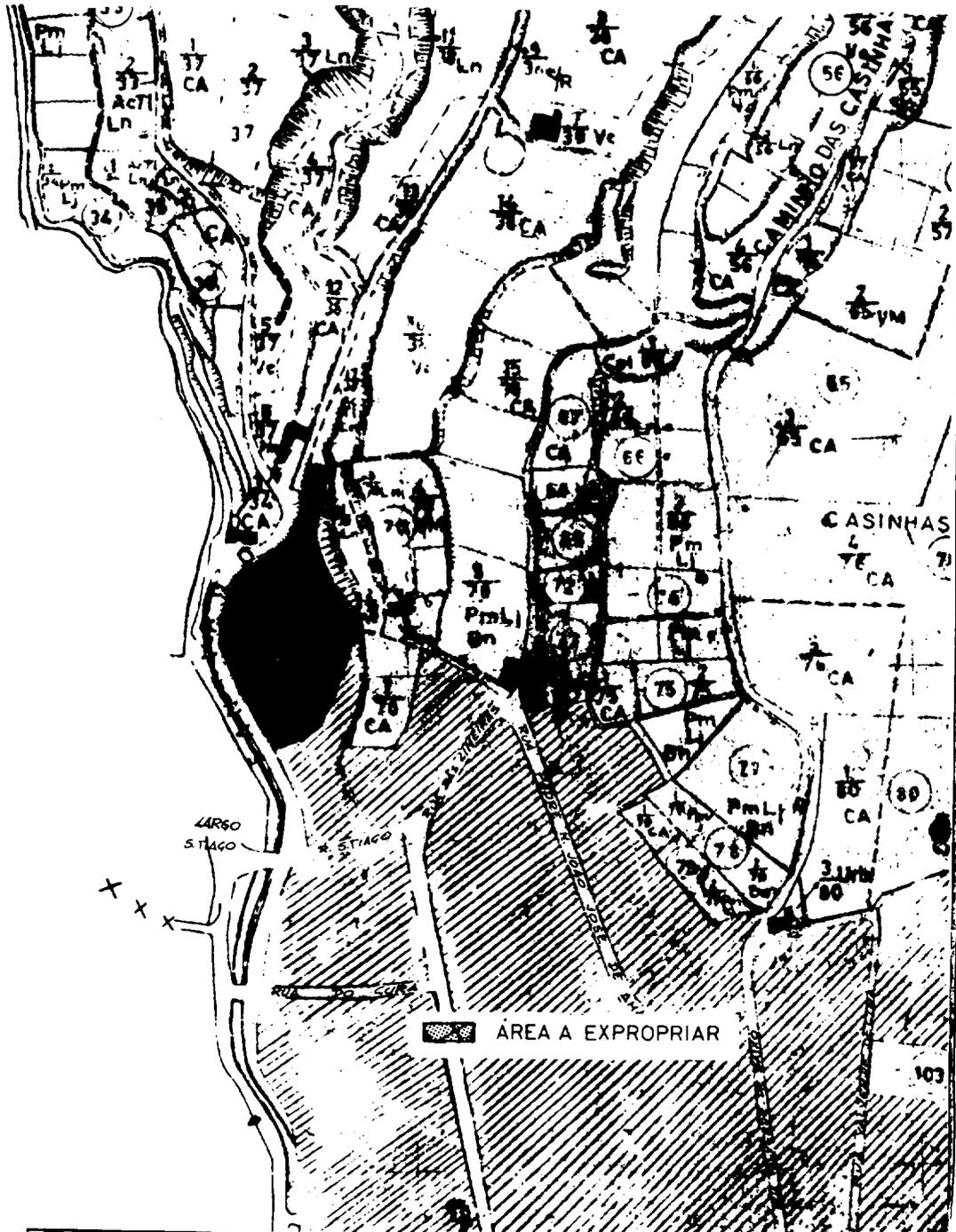
Aprovada em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução n.º 32/83

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho, e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei número 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias destinadas à implementação das cons-

trução de um conjunto habitacional, no lugar de S. Tiago, freguesia de Água de Pau — Concelho da Lagoa, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 8/3/83. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.



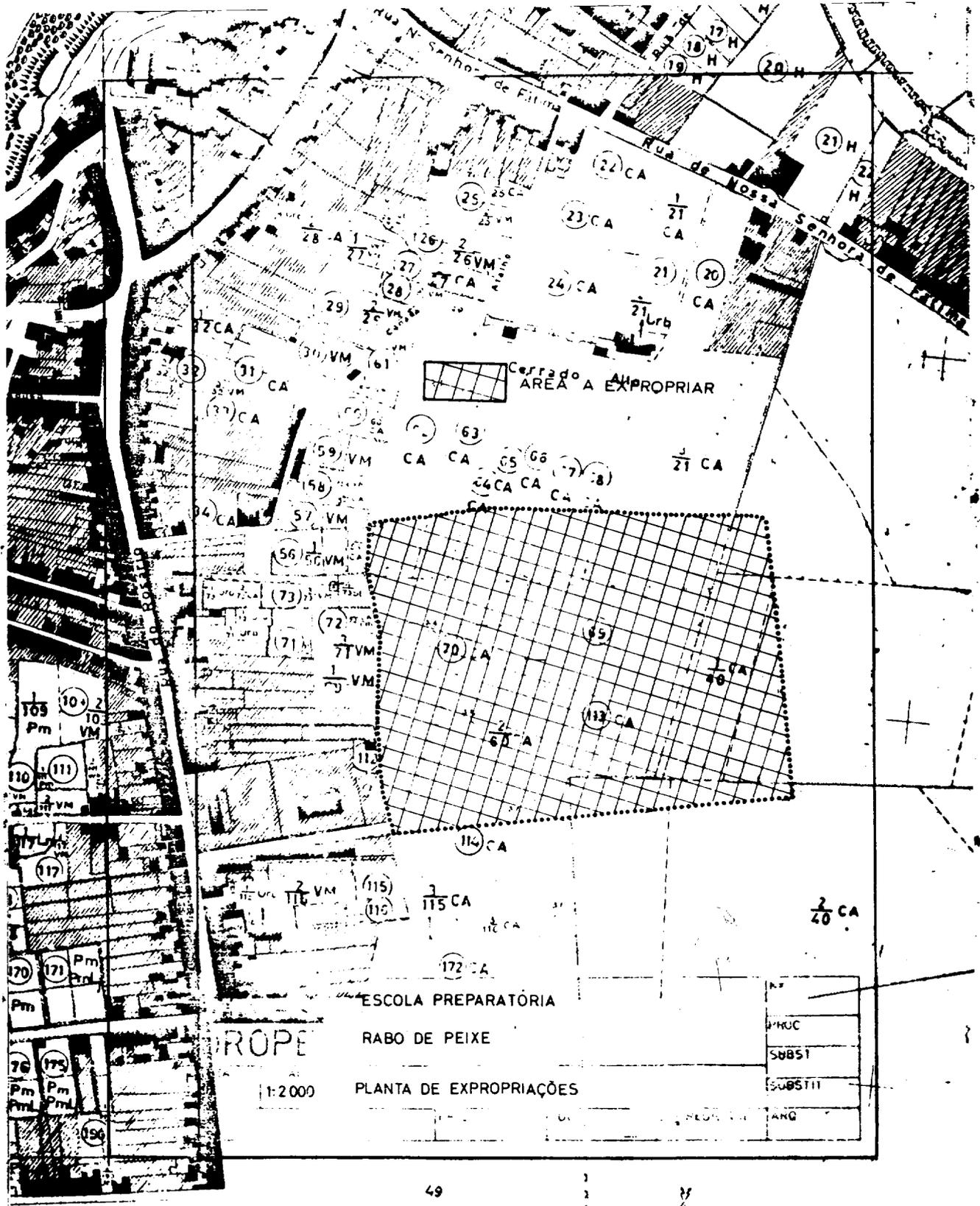
| | | | | | | |
|-----------------------------|--------|-------------------------------|-----|--------------|-----|---------|
| SRES DRHUA | | TERRENOS PARA AUTO-CONSTRUÇÃO | | | | Nº |
| | | ÁGUA DE PAU | | | | PROC |
| DATA | ESCALA | PLANTA DE EXPROPRIAÇÕES | | | | SUBST |
| | 1:2000 | | | | | SUBSTIT |
| VERIF | DES. | PROJ | COL | DIR REGIONAL | ARQ | |

Resolução n.º 33/83

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho, e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente dos terrenos necessários à execução da obra de «Construção da Escola

Preparatória de Rabo de Peixe» incluídos na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral

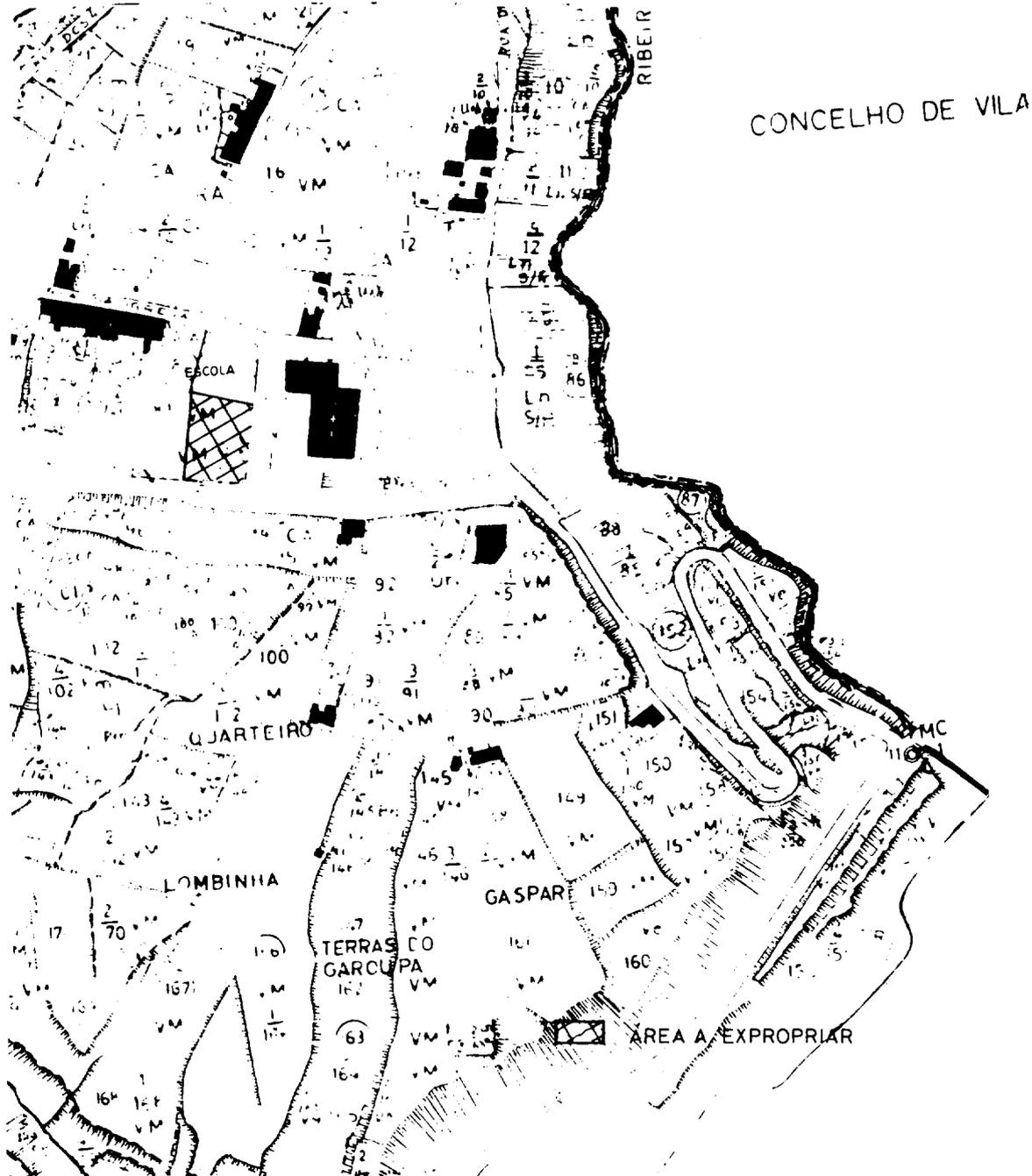


Resolução n.º 34/83

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho, e em execução dos artigos números 10. n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei número 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias destinadas à implantação do recreio da Escola Primária da Freguesia da Ribeira Chã — Concelho

da Lagoa, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Câmara Municipal da Lagoa a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.



| | | | | | | |
|-----------------------------|--------|--------------------------------|------|--------------|-----|---------|
| SRES DRHUA | | RECREIO PARA A ESCOLA PRIMÁRIA | | | | N.º |
| | | RIBEIRA CHÃ | | | | PROC |
| DATA | ESCALA | PLANTA DE EXPROPRIAÇÕES | | | | SUBST |
| | 1:2000 | | | | | SUBSTIT |
| VERIF. | DES. | PROJ. | COL. | DIR REGIONAL | ARQ | |

PREÇO DESTE NÚMERO — 30\$00

| | | |
|--|---|---|
| <p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».</p> | <p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50</p> | <p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p> |
|--|---|---|